



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13219/20

Documentos TC 44854/20

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Natureza: Denúncia – Teste para COVID-19

Denunciante: Rodrigo Morais Matos (Vereador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsável: José Alexandre de Araújo (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Exercício de 2020. Possíveis irregularidades na aquisição de teste rápidos para COVID-19 por meio do Pregão Eletrônico 002/2020. Fato não comprovado pela Auditoria. Improcedência da denúncia. Comunicação. Encaminhamento ao processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2020.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01565/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 44854/20, manejada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, Vereador de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre possíveis irregularidade na aquisição de testes rápidos para detecção do vírus do COVID-19.

Em síntese (fls. 2/42), o denunciante alegou que o Município assinou contrato (Documento TC 41692/20) com a empresa DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI para aquisição de testes rápidos do vírus do COVID-19, no entanto, algumas pessoas do Município narraram que não estavam conseguindo fazer o teste, mesmo apresentando sintomas da doença. Informou, também, que o sócio da empresa fornecedora (LEONARDO SOUSA REZENDE) possui pendências judiciais.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 44/45) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Após análise, a Auditoria lavrou relatório (fls. 66/72), posicionando-se pela improcedência da denúncia e sugerindo a anexação do presente documento ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela improcedência da denúncia e encaminhamento da matéria para o processo de Acompanhamento da Gestão do Município (fls. 76/79).

Agendamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13219/20
Documentos TC 44854/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a denúncia, desprovida da apresentação de prova robusta pelo denunciante, se apresentou improcedente.

Conforme apurado pela Auditoria em 27/07/2020 (fl. 71):

“... a partir de consulta ao SAGRES e Portal da Transparência do Município nesta data, foi liquidado em 17/07/2020, o empenho nº 4060 para a empresa DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, no valor de R\$ 6.998,00. Sendo assim, o Órgão Técnico solicitou o envio de documentos complementares acerca da aquisição no processo de acompanhamento (Processo TC nº 0399/20), sendo atendida conforme cópia da documentação anexada às fls. 49/65.

A partir da nota fiscal nº 737 (fls. 51), foram adquiridos 100 testes rápidos (5 caixas com 20 testes) da marca Nutriex, com custo unitário de R\$ 69,98. Os referidos testes foram devidamente recebidos conforme registro fotográfico apresentado (fls. 56/63). Através do Ofício nº 073/2020/GS (fls. 64), de 24/07/2020, a Secretária Municipal de Saúde informa que os testes, que foram recebidos em 20/07/2020, encontram-se no estoque da Secretaria e ainda não foram utilizados. Destaca ainda que serão adotados os controles necessários, inclusive com a identificação dos beneficiários dos exames realizados.

A Auditoria informa que o Pregão Eletrônico nº 02/2020 (Doc. 33383/20) será analisado em autos específicos”.

Quanto à informação relativa às pendências judiciais do sócio da empresa fornecedora da mercadoria, a Auditoria assim se pronunciou (fl. 71):

“... apesar de ser possível questionar a idoneidade do licitante com base nos fatos apresentados, não foi identificada declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Desta forma, não há impedimento, salvo melhor juízo, para a execução do contrato com base no fato denunciado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13219/20
Documentos TC 44854/20

O Ministério Público de Contas caminhou na mesma linha traçada pela Auditoria, ao emitir seu parecer de fls. 76/79:

“EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Prefeitura Municipal de São Bento – Poder Executivo Municipal-Exercício de 2019. Denúncia genérica – Recebimento. Improcedência – Verificar no Processo de Acompanhamento da Gestão.

...

Acompanho a Auditoria. Inclusive quanto a anexação ao processo de acompanhamento da gestão, para um acompanhamento da contratação e execução da despesa com aquisição de testes para COVID, especialmente quanto ao controle de estoque e rotina de distribuição, contribuindo assim com o aprimoramento da gestão.

...

Com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

EX POSITIS, opina este membro do Ministério Público de Contas pelo:

- 1. Pelo recebimento da denúncia, e no mérito pela sua improcedência.*
- 2. RECOMENDAÇÃO para que a presente notícia seja anexada ao processo de Acompanhamento da Gestão correspondente, com vistas a supervisão da contratação e execução das despesas com testes para detecção da COVID, inclusive quanto ao controle de estoque e distribuição.*

É como opino”.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- 1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) ENCAMINHAR** o presente processo para ser anexado ao Processo TC 00399/20 (Acompanhamento da Gestão de Santa Luzia de 2020), como sugere a Auditoria (DIAGM10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13219/20
Documentos TC 44854/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13219/20**, relativos à análise da denúncia formalizada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, Vereador de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre possíveis irregularidade na aquisição de testes rápidos para detecção do vírus do COVID-19, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão;
- 3) **ENCAMINHAR** a presente decisão aos autos do Processo TC 00399/20; e
- 4) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 18 de agosto de 2020.

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 21:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO